



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.978 - SP (2011/0034319-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR SILVÉRIO DE CASTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 251, 252 E 535 DO CPC. TESE NÃO CONHECIDA, NA DECISÃO AGRAVADA, COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 280 E 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS, ESPECIFICAMENTE, NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DE LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, III, **D**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA LOCAL DE LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. A decisão agravada não conheceu da tese de afronta ao art. 535 do CPC, sob o fundamento de que foi ela deduzida de forma genérica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. Por sua vez, também não foi conhecida a tese de violação aos arts. 251 e 252 do CPC – consubstanciada em um suposto descumprimento da regra de alternância na distribuição dos feitos de competência das Auditorias Militares da Justiça paulista –, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em lei local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

II. Nas razões do Agravo Regimental, entretanto, o agravante limita-se a tecer considerações genéricas acerca do fato de que as supostas omissões, existentes no acórdão estadual recorrido, teriam sido apontadas, nos Embargos Declaratórios, e, outrossim, que o exame da tese de afronta aos arts. 251 e 252 do CPC prescinde do exame de matéria local.

III. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a utilização de argumentos genéricos incapazes de infirmar de forma clara e precisa os fundamentos da decisão agravada atraem o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014).

IV. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014

V. O Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a Lei Estadual Complementar 893/2001, que rege os processos administrativos aos quais se submetem os Policiais Militares do Estado de São Paulo, não impõe a necessidade de intervenção de órgão de consultoria jurídica estadual. Nesse diapasão, conclui-se que a tese de afronta ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94 caracteriza a hipótese prevista no art. 102, III, **d**, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, julgar as causas nas quais a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal. Nesse sentido, **mutatis mutandis**: STJ, AgRg no AREsp 477.177/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.265.759/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2012.

VI. De toda sorte, "tendo o juízo a quo se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do verbete sumular nº 280/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.330.159/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2013).

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.978 - SP (2011/0034319-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FERNANDO CÉSAR SILVÉRIO DE CASTRO, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por FERNANDO CÉSAR SILVÉRIO DE CASTRO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 630e):

'Mandado de Segurança. Policial Militar. Pedido de anulação de ato de expulsão. Vícios no procedimento não constatados. Infringência ao Princípio da Alternância na Distribuição. Inocorrência. Sentença mantida. Apelo Improvido.'

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios pelo ora Recorrente (fls. 654/659e), os quais foram rejeitados pelo Relator, na decisão monocrática de fls. 661/665e.

Foi então interposto contra essa decisão Agravo Regimental (fls. 668/682e), ao qual foi negado provimento (fls. 688/694e).

Sustenta o Recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão estadual embargado, o que "acabou negando aos jurisdicionados o direito de saber qual o texto normativo aplicável à espécie" (fl. 790e). Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 251 e 252 do CPC, ao argumento de que a regra de alternância na distribuição de feitos, prevista nos citados dispositivos legais, não foi observada no caso concreto. Isso porque (fl. 795e):

'Fixou-se, ao arrepio da Lei, a 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, como a única competente para conhecer das demandas que cuidem de matéria disciplinar militar.

A 1ª Instância da Justiça Militar do Estado de São Paulo é integrada por quatro auditorias, a maioria provida por dois juízes de direito, sendo de todo ilegal a não aplicação do princípio da alternância na distribuição do presente feito. A respeito da nulidade aqui considerada, a CPC estabelece: [...]'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz dos mencionados dispositivos e da doutrina de Karl SCHWAB, BOTELHO DE MESQUITA e J. J. Gomes CANOTILHO, aduz o Recorrente que a "distribuição que não observa o preceito da alternância entre juízes igualmente competentes e a regra do sorteio é nula, posto que vulnera, ainda que reflexamente, os princípios do Juiz natural e do devido processo legal" (fl. 798e).

Aponta, por fim, negativa de vigência ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), afirmando que o processo administrativo disciplinar ao qual respondeu no âmbito da Polícia Militar, denominado de "Conselho de Disciplina", possui natureza de "processo administrativo jurídico", razão pela qual a decisão final do Comandante-Geral da Polícia Militar que resultou na expulsão do ex-policia militar deveria ter sido precedida de manifestação de órgão de consultoria jurídica, não apenas por força do mencionado dispositivo, mas também pelo art. 62, VI, da Lei Estadual 10.177/98, e, em especial, "pelo fato das autoridades administrativas não serem afeitas aos aspectos técnico-jurídicos postos nos processos demissórios, onde questões jurídicas são debatidas, à semelhança do ocorrido no processo administrativo que culminou na expulsão do Recorrente" (fl. 800e).

Nesse diapasão, segue afirmando que "nos termos do art. 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (fl. 803e). E ainda (fl. 806e):

'Houve ilegalidade insanável decorrente da incompetência dos integrantes da Polícia Militar (inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906. de 04 de Julho de 1994) na direção, consultoria e assessoria jurídica do processo administrativo de fundo e também prejuízo para o Recorrente, cuja expulsão se fez sem atuação técnico-jurídica da parte da Administração.'

Requer, dessa forma, seja conhecido e provido o Recurso Especial, "para o fim de anular o v. acórdão recorrido que rejeitou os embargos de declaração, em violação direta ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil"; no mérito, que "DÊ PROVIMENTO ao presente recurso, DECLARANDO a violação ao disposto nos arts. 251 e 252, do CPC, para os fins de nulificar todo o processo, dado a inobservância do critério 'legal de distribuição do feito" (fl. 807e), com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrrazões às fls. 838/844e.

Recurso Especial admitido na origem (fls. 849/853e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 896/902e).

É o Relatório. Decido.

Como cediço, "[n]ão se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.356.582/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 13/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo

Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

[...]

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 421.299/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 09/12/2013).

Destarte, tendo o Recorrente se limitado a tecer considerações genéricas acerca da existência de omissão no acórdão estadual recorrido, mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial no que diz respeito à tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Melhor sorte não socorre ao Recorrente quanto à tese de violação aos arts. 251 e 252 do CPC, que têm a seguinte redação:

'Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.'

Com efeito, é cediço que "[a] distribuição ocorre entre juízes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem a mesma competência para julgar o feito" (STJ, AgRg no REsp 1.136.898/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 19/10/09).

No caso concreto, Tribunal de origem afastou a tese de violação aos referidos dispositivos sob o fundamento de que a distribuição do feito realizou-se com base no disposto na Portaria 069/05-GP, considerada constitucional à luz do art. 96, I, **a**, da Constituição da República, consoante já decidido pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001193-0.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão estadual recorrido (fls. 635/639e):

'Da preliminar

Alega o apelante, por meio de seu I. Causídico, a não observância das regras ditadas pelos artigos 251 e 252 do Código de Processo Civil vez que o presente feito, ao ser distribuído, em atendimento à Portaria n' 069/05-GP deste E. Tribunal de Justiça Militar, não observou a regra de alternância, fixando a 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo como a única competente para conhecer das demandas relativas à matéria disciplinar militar.

Semelhante questão já fora abordada por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 1050/07, de nossa relatoria, na qual evidenciamos não assistir razão ao lá recorrente.

Como naqueles autos, trata-se de equívoco de interpretação do ilustre advogado que pretende ver reconhecidas nulidades inexistentes, insistindo na mesma tese, já apreciada por esta E. Câmara.

Jurisdição e Competência são conceitos básicos, que, devidamente desenvolvidos, conduzem à conclusão inequívoca da constitucionalidade da Portaria 069/05-GP.

Como função do poder estatal, a Jurisdição é exercida sobre todos os cidadãos de forma una, abrangente e em todo o território nacional. Este exercício implica na necessidade de se organizar a divisão de trabalho entre os Membros que compõem o Poder Judiciário, o que faz com que aquela seja distribuída entre os diversos órgãos, a partir de alguns critérios. Tais. critérios, fixados -inicialmente pela Constituição Federal, expressão da vontade do povo no, Estado Democrático de Direito, são justamente as normas de competência que atribuem parcela daquele poder a cada órgão do Poder Judiciário de forma a se concretizar a vontade da lei em substituição à vontade das partes em litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Estabeleceu-se, desta forma, normas de natureza constitucional e infraconstitucional com o fim de melhor atender aos anseios dos cidadãos, que tendo eleito seus representantes por voto legítimo, elaboraram a atual Constituição Federal, na qual se poderão encontrar as regras pelas quais não se vislumbra de forma mediata, qualquer inconstitucionalidade na atribuição exclusiva de competência para apreciar os atos disciplinares cometidos por Policiais Militares do Estado à 2ª Auditoria deste Foro, ou no dizer do apelante, qualquer negativa de vigência à norma federal consubstanciada nos artigos 251 e 252 do Código de Processo Civil.

Buscou-se, ao contrário do alegado, a maior eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Justiça Militar, em atendimento ao Princípio norteado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Distribuindo a competência, a Constituição Federal, em atenção ao Princípio da Tripartição dos Poderes, estabeleceu, também, no artigo 96, I, "a", regra segundo a qual, compete privativamente aos tribunais, entre outras competências, a de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos...

Desnecessário repetir semelhante norma, em simetria vertical, presente no artigo 69, 11, letra "a", da Constituição Estadual Paulista, norma referente ao Tribunal de Justiça do Estado, de aplicação a este E. Tribunal de Justiça Militar por analogia.

Entende-se, desta forma, ser este Tribunal constitucionalmente independente e autônomo para editar normas de sua organização judiciária, in casu, estabelecer, em nível residual, a melhor forma de se distribuir sua competência, de forma que nem mesmo o Poder Legislativo, ou o Executivo, tem poder suficiente para infringir aquela norma constitucional e determinar como se darão os trabalhos neste foro.

Desnecessário, também, afirmar, que os Tribunais, em todo o país, devem se submeter às normas do ordenamento jurídico estabelecido, mas em vista do argumento trazido à colação, imprescindível se interpretar os artigos 251 e 252 do Código de Processo Civil¹, normas infraconstitucionais, à luz da

Constituição Federal, em especial, artigo 96, 1, "a", da Constituição Federal² Em nível infraconstitucional, é o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil que estabelece em seu artigo 913 que a competência por matéria é atribuída pelas leis de Organização Judiciária locais.

De outro lado, a se admitir o argumento do apelante, negar-se-ia vigência às normas que estabelecem a divisão de competências, também, às Varas de Registros Públicos, às Varas especializadas em Direito de Família, às Câmaras Julgadoras do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que se organizam em Câmaras de Direito Público e Direito Privado, inclusive com Câmaras especializadas em Direito Falimentar, sem falar aos Tribunais do Júri, institucionalmente considerado como garantia constitucional, além de várias outras, instituídas pelos Tribunais de Justiça dos Estados por meio de atos administrativos internos.

Na esfera federal, podem-se verificar regras semelhantes quanto à organização de suas varas; nas diversas circunscrições.

No caso da Justiça Castrense Estadual, nem se há de falar em distribuição livre em matéria cível, vez que atribuída competência a apenas uma das varas, tomando-se desnecessária a aplicação de tal instituto.

Por fim, de se ressaltar que a Portaria nº TJMSP nº 069/05 já foi apreciada em sede de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO pelo E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, sob o nº 2007.10.00.001193-0. De relatoria do Eminente Conselheiro Paulo Lobo, foi negado, aos 06.11.2007, provimento à pretensão do lá requerente em ver declarada a inconstitucionalidade da referida portaria, entendendo aquele E.

Conselho que a distribuição exclusiva em matéria cível a uma das auditorias deste foro " ... advinda de decisão anterior do Tribunal Pleno contribui para realização do princípio da eficiência administrativa...

Pelos argumentos expostos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, a unanimidade, rejeita a preliminar argüida pelo apelante, entendendo que a Portaria nº 069/05 deste E. Tribunal de Justiça Militar encontra-se em consonância com as normas

constitucionais e infraconstitucionais, em especial, as previstas no Código de Processo Civil, em seus artigos 251 e 252.'

Conclui-se, dessa forma, que a tese deduzida pelo Recorrente à luz dos arts. 251 e 252 do CPC tem como premissa jurídica a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de um Juízo competente para processar e julgar **writ**, a qual, todavia, foi afastada pelo Tribunal de origem à luz da legislação local aplicável à espécie, cujo reexame esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Acresça-se, outrossim, que do trecho acima colacionado observa-se que o Tribunal **a quo** também decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, cujo reexame não se mostra possível em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência reservada à Supremo Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por fim, a Corte Estadual afastou a tese de violação ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94, sob o fundamento de que (fl. 643e):

'A alegação de necessidade de intervenção do órgão de consultoria jurídica ou de Procurador do Estado também é infundada, pois não há previsão de tal requisito na Lei Complementar nº 893/01, que rege o processo administrativo a que se submetem os militares do Estado de São Paulo. Ademais, nesta seara prevalece o informalismo formal, ao contrário dos procedimentos judiciais nos quais o rigorismo das formas se apresenta'com maior exigência em face dos bens por estes tutelados.'

Observa-se que o fundamento adotado no acórdão recorrido vincula-se a uma lei local, cuja impugnação não pode se dar em Recurso Especial, por se tratar de hipótese prevista no art. 102, III, **d**, da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. TABELA DE HONORÁRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. DESCABIMENTO. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.- O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à fixação da verba honorária do advogado indicado para atuar como defensor dativo com base na aplicação da lei local (Lei Complementar n. 155/97), circunstância que impede o exame da matéria em âmbito de Recurso Especial, por aplicação analógica do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2.- Ademais, o recorrente contesta a validade da aludida Lei Complementar Estadual em face do que dispõe a Lei Federal n. 8.906/94. Ocorre que, "Esta Corte, com a promulgação da EC n.

45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, litteratim: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal". (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.5.10).

3.- Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.265.759/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 05/11/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 912/919e).

Sustenta a agravante que, ao contrário do que restou consignado no **decisum** impugnado, deve ser afastada a Súmula 284/STF, pois não haveria de se falar em alegação genérica de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que "sustentou nos declaratórios a omissão quanto à referência expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados, buscando, com isto, o necessário prequestionamento" (fl. 931e).

Alega, ainda, que a apreciação da tese de ofensa aos arts. 251 e 252 do CPC prescinde do exame de matéria local ou de norma constitucional. Isso porque:

"(...) a insurgência do aqui agravante, como consta das razões recursais, baseia-se e se centraliza nos dispositivos de Lei Federal, quais sejam os artigos 251 e 251 do CPC. O Tribunal a quo até apoia o fundamento para afastar negativa de vigência aos aludidos dispositivos de lei federal em normas de lei local e na própria C.F./88, porém, o que se discute é a ventilada afronta aos artigos de norma federal. Não é o caso, portanto, de incidência da SUMULA 280/STF"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 931/932e).

Por fim, aduz que o Recurso Especial poderia ser conhecido, no que diz respeito à tese de violação ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94, tendo e vista que:

"(...) não se amolda a hipótese ao artigo 102, III, 'd', da C.F./88, vez que aludida afronta foi apontada em razão de falta de parecer da consultoria jurídica no processo administrativo que redundou na exclusão do aqui Agravante dos Quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/94, haja vista que a atuação da consultoria jurídica do órgão em processos demissórios se faz imperiosa justamente por força do teor do inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.906, de 04 de Julho de 1994, conforme explanado e fundamentado nas razões do recurso especial interposto.

Portanto, não se está contestando a validade da lei local em face da federal, mas tão somente pedindo que se analise se foi violada a norma insculpida no EAOB – Lei Federal – pelo fato de não ter havido atuação da consultoria jurídica no processo demissório que resultou na exclusão do agravante dos quadros da PMESP" (fl. 932e).

À luz desses argumentos, requer:

"(...) que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão competente dê provimento ao Agravo Regimental, reformando a r. decisão impugnada, com o conseqüente conhecimento do RECURSO ESPECIAL, para a mais efetiva justiça" (fl. 934e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.978 - SP (2011/0034319-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, no que concerne aos arts. 251, 252 e 535 do CPC, verifica-se que o agravante limita-se a tecer considerações genéricas sobre a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284/STF, sem, todavia, trazer à colação argumentos claros e precisos, capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, o que dá ensejo à incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização de argumentos genéricos incapazes de infirmar de forma clara e precisa os fundamentos da decisão agravada atraem o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fundamentou-se: a) na falta de prequestionamento dos dispositivos normativos tidos por violados (Súmula 211/STJ); e b) na necessidade de exame de legislação local (incidência da Súmula 280/STF).

2. No presente agravo regimental, o agravante não infirma especificamente os dois argumentos acima. Apenas reitera as alegações de prescrição do fundo de direito, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública.

3. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica ou só de um dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente demonstrado.

4. Acrescente-se, por fim, que, no entendimento da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 438.304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014).

Melhor sorte não socorre ao agravante, no que diz respeito ao mérito.

O art. 1º, II, da Lei 8.906/94 tem a seguinte redação:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

No Recurso Especial, afirmou o ora agravante que o acórdão recorrido teria negado vigência a esse dispositivo, sob o argumento de que o processo administrativo disciplinar, ao qual respondeu no âmbito da Polícia Militar, denominado de "Conselho de Disciplina", possui natureza de "processo administrativo jurídico", razão pela qual a decisão final do Comandante-Geral da Polícia Militar, que resultou na sua expulsão, deveria ter sido precedida de manifestação de órgão de consultoria jurídica, não apenas por força do mencionado dispositivo, mas também do art. 62, VI, da Lei Estadual 10.177/98, e, em especial, "pelo fato das autoridades administrativas não serem afeitas aos aspectos técnico-jurídicos postos nos processos demissórios, onde questões jurídicas são debatidas, à semelhança do ocorrido no processo administrativo que culminou na expulsão do Recorrente" (fl. 800e).

Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo legal, todavia, não possui ele densidade normativa a sustentar a tese deduzida pela parte agravante, no sentido de que, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deveria ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1º DA LEI 8.906/94. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL (LC 893/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.906/94, esta Corte já decidiu que 'o referido dispositivo limita-se a prever que a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia, não sendo possível extrair da norma comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do militar, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF' (AREsp 366866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2013).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar 893/01), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque ora pretendido, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

(...)

IX. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 483.083/SP, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015).

Acrescente-se, outrossim, que, como restou assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a incidência do mencionado dispositivo legal, sob o fundamento de que, no âmbito do processo administrativo ao qual são submetidos os Policias Militares do Estado de São Paulo, aplicam-se as disposições existentes na Lei Complementar Estadual 893/01, que não impõe a necessidade de intervenção de órgão de consultoria jurídica estadual, **in verbis**:

"A alegação de necessidade de intervenção do órgão de consultoria jurídica ou de Procurador do Estado também é infundada, pois não há previsão de tal requisito na Lei Complementar nº 893/01, que rege o processo administrativo a que se submetem os militares do Estado de São Paulo. Ademais, nesta seara prevalece o informalismo formal, ao contrário dos procedimentos judiciais nos quais o rigorismo das formas se apresenta com maior exigência em face dos bens por estes tutelados." (fl. 643e):

Nesse contexto, conclui-se que a tese jurídica, deduzida pelo agravante, amolda-se à hipótese prevista no art. 102, II, **d**, da Constituição Federal, uma vez que o fundamento, adotado pelo Tribunal de origem (Lei Complementar Estadual 893/01), está sendo contestado em face de uma lei federal – Lei 8.906/94 –, o que afasta a competência desta Corte para apreciá-la, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. INTERPRETAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável o conhecimento da questão referente à construção da estação de rádio - com base na tese de que a superveniência da Lei 11.934/09 suspendeu a eficácia das restrições contidas na Lei Municipal 2.871/03 - tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF/88, alínea incluída pela EC 45/2004).

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 477.177/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. TABELA DE HONORÁRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA DE DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.- O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à fixação da verba honorária do advogado indicado para atuar como defensor dativo com base na aplicação da lei local (Lei Complementar n. 155/97), circunstância que impede o exame da matéria em âmbito de Recurso Especial, por aplicação analógica do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2.- Ademais, o recorrente contesta a validade da aludida Lei Complementar Estadual em face do que dispõe a Lei Federal n. 8.906/94. Ocorre que, "Esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, litteratim: 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal'. (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.5.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.265.759/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2012).

Ressalta-se, de toda sorte, que, diante dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, já mencionados, qualquer juízo de valor acerca da necessidade ou não de manifestação da consultoria jurídica estadual passaria, inevitavelmente, pelo exame de matéria local, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/01. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa aos art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Precedentes.

2. Tendo o juízo a quo se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do verbete sumular nº 280/STF.

3. Analisar a justiça da decisão que excluiu o servidor da Corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob pena de afronta ao enunciado nº 7/STJ.

4. A questão referente à responsabilidade do agravado, consubstanciada no dever de reparar o dano, não foi apreciada pelo Tribunal a quo e tampouco suscitada nos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.330.159/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2013).

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, uma vez que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do Agravo Regimental, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0034319-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.238.978 / SP

Números Origem: 1792053040301616 36405 3642005 53040301616 92406
9242006 9510 952010

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR SILVÉRIO DE CASTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR SILVÉRIO DE CASTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.